

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO**

Proc. nº 0295492-52.2008.8.19.0001

**NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS**, nomeado Administrador Judicial da **MASSA FALIDA CARAVELLO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, já devidamente qualificado nos autos, vem à íclita presença de V. Exa., apresentar seu **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**, na forma do artigo 155 da Lei nº 11.101/2005, nos termos que segue:

1. Nos termos do artigo 155 da Lei nº 11.101/2005, este A.J. irá apresentar, através deste relatório de encerramento: **(i)** valor do ativo arrecadado e o produto de sua alienação; **(ii)** valor do passivo e os pagamentos já efetivados, indicando nominalmente os credores que não vieram aos autos para recebimento do crédito, bem como indicando o rateio de juros a ser operado e **(iii)** das obrigações do falido. Vejamos:

**-I-**  
**DOS BENS ARRECADADOS**

2. De pronto destaca-se o ativo arrecadado e alienado neste feito corresponde a 406.600 (quatrocentos e seis mil e seiscentas) ações da companhia denominada CETIP S.A., a qual foi aplicada no mercado financeiro no Fundo 44 – BB CP 50 mil e posteriormente vendidas através de pregão da Bovespa, sendo o saldo transferido para conta corrente nº 3260, agência 9043 do Banco do Brasil e, em

seguida, remetida para conta judicial aberta em favor desta Massa Falida e vinculada à este feito, registrada sob o nº 4900117656000.

3. Conforme os extratos anexados através do petitório de e-fls. 1.687/1.689, a referida venda das ações resultou no importe em favor da Massa de **R\$ 11.118.367,83** (onze milhões cento e dezoito mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), o que se mostrou suficiente para quitar integralmente o valor principal atualizado dos credores arrolados no Quadro Geral de Credores, como será demonstrado mais a frente nessa manifestação.

4. Imperioso ressaltar que, quando de sua nomeação, este A.J. realizou diligência para levantamento e retirada dos bens e documentos que guarneciam a antiga sede da sociedade falida, situada na Avenida Treze de Maio, nº 33, salas 3.009 e 3.011 – Centro/RJ, com intuito de entrega do imóvel – cuja propriedade é de terceiro estranho a lide – oportunidade em que pugnou pela devolução das chaves ao mesmo, entregando os documentos aos ex-administradores e encaminhando os bens ali contidos ao depósito público.

5. Este d. Juízo, conforme decisão acostada no índice 3.664/3.719, deferiu a desocupação do referido imóvel, transferindo para Depósito Público os bens ali existentes. Com intuito de imprimir celeridade ao feito, este A.J., em petitório anterior, apresentou pesquisa de mercado para precificação dos bens encontrados, o que foi acolhido por este d. Juízo como laudo de avaliação para que fossem alienados mediante hasta pública.

6. O auto de entrega dos documentos se encontra à fl. 3.574 (índice 3.664), enquanto a entrega dos bens ao depósito judicial ocorreu em 06/06/2018, conforme notificado por este A.J. através de petitório acostado ao índice 4.517/4.552. Os bens foram leiloados tendo o retorno líquido para Massa Falida no importe de **R\$ 1.678,13 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e treze centavos)**, conforme prestação de contas de e-fls. 4.640/4.651.

7. Por fim, conclui-se que o produto da venda dos ativos arrecadados neste feito totalizou o importe de R\$ 11.120.045,96 (onze milhões cento e vinte mil quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), o que foi utilizado para pagamento integral dos credores, conforme será demonstrado a seguir.

**-II-**  
**DO PASSIVO DA MASSA FALIDA: VALORES PAGOS E SALDO A**  
**QUITAR**

8. Válido dizer que o Quadro Geral de Credores foi devidamente homologado por este d. Juízo e publicado em 06/10/2011, conforme se depreende do edital acostado às e-fls. 1.664/1.674, tendo sido apurado o passivo total de **R\$10.121.934,97 (dez milhões cento e vinte e um mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).**

9. A partir da liquidação do ativo da massa falida, o antigo A.J. deu início aos pagamentos dos credores, tendo acostado às e-fls. 1.757/1.926 os recibos de quitação.

10. Os pagamentos continuaram no decorrer do feito, conforme é possível comprovar através dos mandados de pagamento expedidos, os quais se encontram acostados nos autos às e-fls. 2.905/2.920; 2.933/2.939; 3.166/3.195; 3.564/3.660; 3.906/3.909; 4469/4486; 4657/4679; 4894; 5027; 5029; 5054; 5056 e 5367.

11. Este A.J. elaborou quadro sintético, identificando os valores constantes no quadro geral de credores homologado, os valores já pagos, bem como o saldo pendente de pagamento atualizado até agosto de 2022.

12. Para realização da diligência, este A.J. considerou todos os mandados de pagamento e recibos de quitação constante nos autos do processo, considerando ainda como não pagos aqueles cujo mandado de pagamento fora devolvido pelo Banco do Brasil.

Classe creditícia	Valor total do passivo conforme relação de credores de fls. 1.664/1.674 – Valores atualizados até a decretação da falência	Valores pagos pela Massa Falida – atualizados até a data do pagamento	Saldo a pagar atualizados até a data de agosto de 2022
Extraconcursal:	R\$ 9.024.868,27	R\$ 9.255.277,63	R\$ 145.076,46
Trabalhista:	R\$ 482.994,54	R\$ 454.926,92	R\$ 146.125,68
Tributário:	R\$ 674.896,13	R\$ 1.655.189,41	R\$ 753.085,87
Privilégio Geral	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.385,44
Quirografário:	R\$ 75.230,20	R\$ 62.579,62	R\$ 81.493,45
Subordinados:	R\$ 197.877,98	R\$ 0,00	R\$ 214.895,37
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 10.121.934,97</b>	<b>R\$ 11.427.973,58</b>	<b>R\$ 1.353.062,27</b>

13. A planilha acima considerou os valores identificados no QGC inicialmente apresentado, **acrescido das alterações oriundas dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito bem como dos pedidos de reserva requeridos no decorrer deste feito.** No que toca a atualização operada pela equipe contábil da Administração Judicial, para fins de apuração do saldo em aberto, respeitou os termos determinados previamente por este d. Juízo, **se valendo do índice de atualização da TR** (Taxa Referencial), prezando assim pela garantia da *par conditio creditorum*.

14. De igual forma, os valores pagos também foram atualizados pelo referido índice até a efetiva data do respectivo pagamento.

15. Mostra-se pertinente apresentar a relação de incidentes ajuizados em face à Massa Falida, indicando ainda o respectivo resultado, repisando que este A.J. procedeu com as anotações pertinentes para fins de consolidação final do Quadro de Credores:

Nº DO PROCESSO	REQUERENTE	STATUS
0326370-52.2011.8.19.0001	ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA CRISTINA PINTO MARTINS	Extinto sem resolução de mérito
0380388-23.2011.8.19.0001	LUCIANO GUIMARÃES DE	Acolhido Parcialmente

	SOUZA LEÃO JÚNIOR	para aplicação do índice de correção do TJRJ até a data da decretação da falência
0393240-45.2012.8.19.0001	SINDICATO DOS EMPREADOS NO MERCADO DE CAPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Acolhido Parcialmente – <b>R\$5.986,15</b> – Classe com Privilégio Geral
0380448-93.2011.8.19.0001	EDITORA LIS LTDA.	Homologação do Acordo
0218879-49.2012.8.19.0001	LUIZ VINHAIS	Acolhido Parcialmente – <b>R\$37.404,70</b> – Classe trabalhista e <b>R\$ 57.699,77</b> – Classe Quirografária
0221352-66.2016.8.19.0001	CARLOS ALMIR GONÇALVES CARNEIRO	Acolhido Parcialmente – <b>R\$36.123,35</b> – Classe trabalhista
0221352-66.2016.8.19.0001	JOSÉ ARAÚJO DE ALMEIDA	Acolhido Parcialmente – <b>R\$5.418,50</b> – Classe com Privilégio Geral
0357705-50.2015.8.19.0001	JOSÉ ALVES DA GAMA NETO	Extinto sem resolução de mérito
0115740-66.2021.8.19.0001	MARIA CATARINA MONNERAT BITENCOURT DA CUNHA	Pendente de Julgamento

16. Dito isso, válido esclarecer que transcorreu o prazo de 03 (três) anos da publicação da sentença que decretou a falência, restando extinto o direito de reserva e habilitação de crédito, na forma preceituada pelo §10º do artigo 10º da Lei nº 11.101/2005, o qual se transcreve *in litteris*:

*Art. 10º §10º: O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.*

17. Destaca-se ainda que o passivo tributário da sociedade **falida é atualmente composto pelas reservas operadas pelo Município**, decorrentes das execuções que tramitam sob os nº 0076309-74.2011.8.19.0001 e 0180885-89.2009.8.19.0001. Noutro giro, a Fazenda Nacional, em recente petitório acostado aos autos às e-fls. 5.318/5.323, afirmou **não existirem inscrições válidas que possam ser passíveis de recebimento, razão pela qual foi desconsiderado do Quadro Geral de Credores.**

18. Para melhor elucidar o quadro sintético acima apresentado, este A.J. irá discriminar os credores que ainda possuem valores em aberto, atualizados até agosto de 2022, segregados pela respectiva classe, bem como indicar, nominalmente, aqueles já receberam a integralidade do seu crédito.

- **Créditos pendentes de pagamento atualizados até Agosto/2022**

➤ Credores Extraconcursais:

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2022</b>
Adriano da Rocha Pereira	R\$ 146,19
Adriano De Oliveira Carvalho	R\$ 12,05
Afonso Liopart Correa	R\$ 13.818,37
Agesilau Furtado De Melo	R\$ 72,69
Albertino Rocha Pereira	R\$ 32,55
Alcidir Gramatico Braga	R\$ 36,55
Almir Sued	R\$ 3,76
Espólio Alexandre Antonio Direne	R\$ 39,74
Ana Luiza Faria Flexa Ribeiro	R\$ 154,27
Ana Maria Celestino Hovell	R\$ 39,74
Andrea Da Rocha Pereira	R\$ 85,12
Aneris Bastos	R\$ 30,35
Angela Santos Braconi	R\$ 1.627,62
Arnobio De Azevedo Toscano	R\$ 59,65
Attilio Geraldo Vivacqua	R\$ 360,44
Brian Dutt Ross	R\$ 168,04
Camil Capaz Issa	R\$ 116,01
Carlos Alberto dos Santos	R\$11,13

Carlos Eduardo da Costa	R\$ 12.093,31
Carlos Eduardo de Oliveira Coutinho	R\$ 987,16
Carlos Eduardo Guerra de Moraes	R\$ 9,27
Celso De Albuquerque Barreto	R\$ 252,98
Claudia Cristina Garantizado Santos de Vasconcellos	R\$253,82
Cleider Marilio Barros Pinto	R\$26,80
Clube De Investimento Sucesso II	R\$ 20.653,96
Colombo Monteiro de Oliveira	R\$ 1,35
Darcy Bezerra de Oliveira	R\$ 358,27
Delcio Pires	R\$ 8,11
Dilza Jones Borges	R\$39,82
Edgar Kramer Oliveira	R\$ 2.287,47
Edison Carvalho dos Santos	R\$ 35.645,13
Emerlinda Mantuano Caravello	R\$ 17,88
Fábio Muller de Lorenzo	R\$ 135,37
Felipe Martins de Queiroz Guimarães	R\$ 236,61
Fred El Assad Riche	R\$ 538,89
Frederico Minervino Dias	R\$ 831,42
Gilberto Coelho Ramos	R\$ 249,93
Gilson de Vargas Fernandes	R\$104,16
Hikaru Saito	R\$ 48,15
Humberto Borsoi	R\$ 96,59
Ilídio Ventura de Moura	R\$ 383,39
Irene de Oliveira	R\$ 27,67
Irene Wolf	R\$ 200,61
Ivan Queiroz Tanios	R\$ 51,94

Izaquiel Kopersztych	R\$ 7,46
Jaime Oscar Dutra da Silveira	R\$409,79
João Carlos Carvalho De Almeida	R\$ 39,74
João Carlos Da Silva Nobrega	R\$ 3,83
João De Hollanda Cavalcanti Filho	R\$ 36,97
João Francisco Pimentel Pires	R\$ 23,27
José Carlos de Loureiro Andrade	R\$ 2.893,82
José da Silva de Souza	R\$ 0,61
José Dirceu Araújo de Oliveira	R\$ 0,50
José Henrique Duarte Teixeira	R\$256,04
José Oliveira Santos	R\$ 716,29
José Rodrigues Dias Filho	R\$ 0,72
Konstantin Kurizky	R\$ 15,27
Kurt Homburger	R\$ 51,13
Lourdes Fróes Torres	R\$ 0,49
Lucio Cordovil de Macedo	R\$ 318,63
Luis Fernando Batista de Araújo	R\$ 5,07
Luiz Antonio Matheus Figueira	R\$ 128,09
Luiz Rebelo Neto	R\$ 20.079,22
Luiz Ricardo Prado de Oliveira	R\$ 39,37
Manuel Gonçalves Dias de Sá	R\$ 48,13
Marcelo Roberto Machado Alves	R\$ 160,81
Maria Angélica Paboudjian de Melo	R\$ 0,61
Maria Isabel da Fonte São Bento	R\$ 5,47
Mario Gonçalves de Albuquerque	R\$ 62,68
Mario Luiz Pereira	R\$39,7
Mario Roberto Carvalho de Faria	R\$ 795,73



Maurício de Souza Pereira	R\$ 0,66
Mordha Hersz Wajchandler	R\$ 22,21
Myrian Balbi Cervino	R\$ 1.089,66
Nancy Costa Bastos	R\$ 17,56
Nelson Loureiro	R\$ 344,36
Nelson Salgado Carneiro	R\$79,92
Nina Pinheiro Albieri	R\$ 2.948,43
Olga Anatolievna Zavalina	R\$ 288,96
Oma Quintanilha De Queiroz	R\$ 47,46
Osmar Barbosa Nasser	R\$ 5.900,65
Osmar Francisco dos Santos	R\$ 54,28
Paulo Ivan dos Santos	R\$ 447,79
Paulo Parga Nina	R\$ 6,14
Paulo Roberto Lopes Monteiro	R\$ 2.016,61
Paulo Sergio Porto Gonçalves	R\$ 96,73
Primus Participações Ltda	R\$ 1.997,24
Regina Helena Soares Figueira	R\$ 100,13
Regina Maria Carvalhães Vidal	R\$ 24,78
Remon Auto Posto Ltda	R\$ 1,39
Reynaldo Monteiro De Rezende	R\$ 14,87
Robert Fleming	R\$ 334,76
Roberto Dourado Martins	R\$ 11.864,81
Roberto Martiniano Figueira De Melo	R\$ 44,30
Rubens Augusto Fernandes	R\$ 309,48
Sady Chafick Zraick	R\$ 181,95
Sergio Nascimento De Azevedo	R\$ 22,96
Severino Lourenço Filho	R\$ 323,63

Tatiana La Terza Neves	R\$ 43,44
Thiago Rodrigues Cabral	R\$ 9,07
Waldir Cury	R\$ 8,23
Wladimir W. Kauffmann	R\$ 5,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 144.066,72</b>

## ➤ Credores Trabalhistas:

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2022</b>
Flavio Simões Correa	R\$ 4.423,01
Carlos Almir Gonçalves Carneiro	R\$ 31.027,46
João Maurício De Araújo Pinho	R\$ 27.111,73
Luciano Guimarães de Souza Leão Júnior*	R\$ 4.977,56
Maria Aparecida Dos Santos	R\$ 1.408,92
Waldir Lopes De Siqueira	R\$ 4.140,34
BANCO CENTRAL (Processo N° 0519351-44.2011.4.02.5101)	R\$ 54.629,78
BANCO CENTRAL (Processo N° 0114566-65.20158.4.02.5101)	R\$ 23.343,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 151.109,79</b>

\* Diferença entre o valor já levantado pelo credor e a atualização operada na forma consagrada através do incidente n° 0930388-23.2011.8.19.0001

## ➤ Credores Tributários:

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2022</b>
Município do Rio de Janeiro	R\$ 625.727,00*
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	R\$ 1.505,60
BACEN	R\$ 212.044,16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 847.194,15</b>

\* O valor apurado em favor do Município corresponde aos pedidos de reserva originários das execuções fiscais de nº 0076309-74.2011.8.19.0001 e 0180885-89.2009.8.19.0001, sendo certo que tais execuções foram devidamente embargadas e aguardam o resultado final.

➤ Credores Privilégio Geral:

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2022</b>
Sindicato dos Empregados no Mercado de Capitais do Estado do Rio de Janeiro	R\$ 6.500,96
José Araújo de Almeida	R\$ 5.884,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.385,44</b>

➤ Credores Quirografários:

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2022</b>
Andima – Ass. Nacional Inst. Mercado Financeiro	R\$ 62.358,29
Ata Auditores & Consultores S.C.	R\$ 259,97
Bazar e Papelaria Report Ltda-ME	R\$ 138,88
C.A. Gonzalez Borges Papelaria e Informática	R\$ 207,09
CIA Capital de Produtos Alimentícios	R\$ 340,40
Conselho Regional de Economia – 1ª Região/RJ	R\$ 683,40
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	R\$ 2.277,62
Embratel	R\$ 712,24
Encadernação Alex Ltda.	R\$ 471,79
LC 10 Comercial Informática Ltda	R\$ 670,03
LUDI – Distribuidora de Material de Limpeza Ltda	R\$ 107,23
Maxpel – Distribuidora de informática e	R\$ 387,48

papelaria Ltda.	
Mello & Mello Serviços Auxiliares Ltda	R\$ 47,66
Papelaria Auditora Ltda	R\$ 102,92
RB 185 Papelaria Informática Ltda	R\$ 43,69
RT Merlin Informática Comércio e Serviços Ltda	R\$ 2.004,97
RTM – Rede de Telecomercio para o mercado Ltda.	R\$ 3.226,04
S&W Serviços Gráficos Ltda	R\$ 97,70
Sindicato dos Empregados no Mercado de Capitais do Rio de Janeiro	R\$ 3.376,34
Sindicor – RJ –SIND.SOC.E CORR. DE FUN.PÚB.E C E DIST. DE TIT. E VLS. MOBS. RJ	R\$ 3.446,26
SKY Brasil Serviços Ltda	R\$ 31,95
XSOL Comercial Ltda	R\$ 501,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 81.493,45</b>

➤ **Credores Subordinados:**

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR ATUALIZADO ATÉ JULHO/2022</b>
Libero Caravello (Diretor/Acionista)	R\$ 196.750,38
Vicente Caravello (Diretor/Acionista)	R\$ 3.621,16
Caravello S/A Corretora de Câmbio	R\$ 14.478,44
Christovam José de Vilhena (Administrador de Fato)	R\$ 45,39
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 214.895,37</b>

19. O somatório das verbas ainda pendentes de pagamento totaliza **R\$1.451.144,91 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).**

20. Além dos valores devidos aos credores, salienta-se a reserva dos valores devidos a este Administrador Judicial, o que totaliza, *s.m.j.*, o montante de **R\$ 773.912,92** (setecentos e setenta e três mil novecentos e doze reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2022, conforme será melhor tratado a seguir.

21. Noutra perspectiva, esta A.J. considera salutar para maior transparência deste relatório final a apresentação dos **credores que efetivamente receberam os valores devidos pela sociedade falida**. Vejamos abaixo:

- **Créditos já pagos no decorrer deste feito falimentar:**

- **Credores Extraconcursais:**

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR CONSTANTE NO QGC</b>	<b>VALOR PAGO</b>
Adriano Pereira	R\$ 767,79	R\$ 820,69
Alfredo Casimiro da Silva Filho	R\$ 1.063,36	R\$ 1.127,10
Antonio Carlos da Silva Pinheiro	R\$ 63,82	R\$ 68,22
Antonio Carlos de Almeida Castro	R\$ 813,79	R\$ 862,57
Antonio Dias de Figueiredo	R\$ 2.915,91	R\$ 2.956,98
Antonio Furtado Neto	R\$ 1.423,49	R\$ 1.508,82
Antonio José Chamel	R\$ 3.195,56	R\$ 3.240,57
Antonio Pedro Malheiro Casais	R\$ 25,20	R\$ 26,94
Antonio Domenech Rodrigues	R\$ 1.063,36	R\$ 1.127,10
Banco Central do Brasil	R\$ 506.498,86	R\$ 536.860,10

Carlos Albereto Cruz Forte	R\$ 1.715,87	R\$ 1.740,04
Carlos Augusto Guimarães Tourinho	R\$ 2.812,67	R\$ 2.999,15
Cesar Diogo Ribeiro	R\$ 63.297,27	R\$ 64.188,69
Christina Mariz de Lyra Caravello	R\$ 195.228,99	R\$ 197.978,40
Claudia Teresa Souza Oliveira	R\$ 11.676,98	R\$ 12.481,47
Clerio Aguiar Junior	R\$ 114.112,24	R\$ 115.719,28
Clube de Investimento Exito Total	R\$ 33.577,39	R\$ 34.050,26
Clube de Investimento Hepar	R\$ 29.556,18	R\$ 29.972,42
Dario de Souza Ribeiro	R\$ 489,76	R\$ 519,12
David Silva Junior	R\$ 1.997,41	R\$ 2.117,14
Egon Aszmann	R\$ 936,25	R\$ 949,44
Egon Aszmann Junior	R\$ 360.245,34	R\$ 365.318,68
Ethienne Vidaurre Poubel	R\$ 24.488,75	R\$ 25.956,69
Fabio Caravello	R\$ 118.158,75	R\$ 119.822,78
Fátima Alves de Carvalho	R\$ 2.025,44	R\$ 2.146,85
Fernanda Novelli Caravello	R\$ 150.354,57	R\$ 152.472,02
Flavia Mantuano Caravello	R\$ 86,28	R\$ 86,28
Francis Bogossian	R\$ 2.424,48	R\$ 2.458,63
Francisco Portela de Vasconcellos	R\$ 415,55	R\$ 421,41
Graziela Ferraz	R\$ 26.458,18	R\$ 26.830,79
Helena Gaspar Pinto Braz	R\$ 82.144,06	R\$ 83.300,89
Henrique David Pangella Pradez De Faria	R\$ 20.081,91	R\$ 20.364,72
Heraildo Carmo	R\$ 3.027,51	R\$ 3.208,99
Hildegard Angel Bogossian	R\$ 1.736,55	R\$ 1.761,00

João Maurício de Araujo Pinho & Cia	R\$ 14.474,86	R\$ 14.678,71
João Maurício Ottoni Wanderley de Araujo Pinho Filho	R\$ 4.402,80	R\$ 4.464,81
Jorge Celestino Rodrigues Victor	R\$ 2.896,83	R\$ 2.937,62
José Alves da Gama Neto	R\$ 7.323,23	R\$ 7.762,21
José Assis de Queiroz	R\$ 36,59	R\$ 38,78
José Augusto de Araujo Neto	R\$ 40.704,65	R\$ 41.277,90
José Fernandes Vidal Neto	R\$ 68.907,85	R\$ 69.878,28
José Joaquim Sampaio	R\$ 123.297,14	R\$ 125.030,49
José Roberto Pereira da Silva	R\$ 2.676,80	R\$ 2.714,49
Josely de Oliveira Lima	R\$ 29,81	R\$ 31,86
Juacenir Teixeira de Assumpção	R\$ 222,28	R\$ 235,60
Julio César Ferreira da Silva	R\$ 552.901,25	R\$ 560.687,77
Junia de Vilhena	R\$ 406.808,56	R\$ 412.537,65
Laboratório Musa Rodolpho Jordano Ltda	R\$ 493,37	R\$ 522,94
Lilian Brower Gomes	R\$ 2.389.929,86	R\$ 2.548.380,78
Luciano Costa Vieira	R\$ 2.851,06	R\$ 2.891,21
Luiz Carlos R. de Almeida	R\$ 686,31	R\$ 727,45
Luiz Eduardo S. da Fonseca	R\$ 6.570,05	R\$ 7.022,69
Luiz Ribeiro Ney	R\$ 6.518,97	R\$ 6.610,78
Manoel de Jesus Micaelo	R\$ 224.189,89	R\$ 227.347,16
Manoel Vieira Junior	R\$ 1.640,98	R\$ 1.739,35
Marcio Roberto Carvalho Martins	R\$ 358,39	R\$ 409,62
Maria Regina Chaves Mesquita de Souza Vegiara	R\$ 134,73	R\$ 144,01

Lopes		
Mario Luiz Macedo Xavier	R\$ 41.873,31	R\$ 44.758,14
Max Lee Clemente	R\$ 84.755,79	R\$ 85.949,40
Neuza Clemente	R\$ 594.713,06	R\$ 603.088,41
Olavo Ferraz Crespo	R\$ 6.345,69	R\$ 6.782,88
Oswaldo El Assad Richa	R\$ 374,08	R\$ 396,50
Pasca Lucia Cittadaro	R\$ 209,84	R\$ 212,80
Espólio De Paschoal Cittadino	R\$ 17.343,09	R\$ 17.587,33
Patricia Luiza Pangella De Faria	R\$ 24.704,22	R\$ 25.052,13
Paulo Antonio Torres	R\$ 52.523,46	R\$ 53.263,15
Paulo Cesar Cunha Fabiano	R\$ 2.597,12	R\$ 2.776,05
Paulo Roberto Nunes Mandarino	R\$ 1.023,72	R\$ 1.038,14
Renato Jardim de Souza	R\$ 92.371,65	R\$ 93.672,52
Richard Nissim Dancour	R\$ 14.177,37	R\$ 14.377,03
Roberto Jesus Faraco	R\$ 2.343,76	R\$ 2.484,25
Rodolfo Valter Germano Riechert	R\$ 17.434,63	R\$ 17.680,17
Rogeria Alves Ribeiro	R\$ 102,84	R\$ 104,29
Rogério De Mello E Souza	R\$ 100.940,85	R\$ 107.895,17
Rose Marie Vilarins Zimmer	R\$ 499,53	R\$ 533,95
Sebastião Leonel Damião	R\$ 203,95	R\$ 206,82
Sergio Luiz Pradez De Faria Junior	R\$ 8.864,82	R\$ 8.989,67
Sergio Roberto Salles Portela Vasconcelos	R\$ 216.734,63	R\$ 219.786,90
Slhomo Milrad	R\$ 3.314,48	R\$ 3.361,15
Solidez Cor. de Cambio e Vls. Mobs. Ltda.	R\$ 88.227,60	R\$ 89.470,11
Tharcila Barros Ajuz	R\$ 3.993,41	R\$ 4.049,65
União Comunitária de	R\$ 257.083,09	R\$ 260.703,59



Educação e Cultura		
Vitória Hadba	R\$ 611,96	R\$ 648,64
Wilson Pereira da Silva	R\$ 51.424,65	R\$ 52.148,87
Yeda Marcia Augusto Aguiar	R\$ 740,12	R\$ 750,54
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 9.255.277,63</b>

➤ Credores Trabalhistas:

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR CONSTANTE NO QGC</b>	<b>VALOR PAGO</b>
Adail Cosme Campos Nunes	R\$ 15.367,49	R\$ 15.583,91
Antonio Marcos Falco Moreira	R\$ 3.984,92	R\$ 4.041,04
Antonio Paulo Guimarães	R\$ 4.355,52	R\$ 4.416,86
Augusto Cesar Rodrigues Dos Santos	R\$ 4.828,54	R\$ 4.896,55
Bruno Mantuano Caravello - Adm. De Fato	R\$ 21.994,13	R\$ 24.580,80
Claudia Regina Gonçalves De Barros	R\$ 3.050,27	R\$ 3.093,23
Eliane Leivas	R\$ 1.844,13	R\$ 1.870,10
Elizabeth da Conceição Cassimiro de Almeida	R\$ 3.044,46	R\$ 3.046,77
Espólio de Fatima Cristina Pinto Martins	R\$ 12.254,07	R\$ 12.426,64
Hebert Marques de Oliveira	R\$ 2.790,15	R\$ 2.829,44
Leda Maria de Alvarenga	R\$ 4.716,92	R\$ 4.783,35
Luciano Guimarães de Sousa Leão Jr.	R\$ 157.341,76	R\$ 157.341,76
Luiz Cláudio Pedrosa Pimentel	R\$ 5.970,43	R\$ 6.054,51
Luiz Ribeiro Rey	R\$ 4.547,81	R\$ 4.611,86
Luiz Vinhais	R\$ 38.552,36	R\$ 39.095,30
Marco Antonio Fernandes -	R\$ 3.648,74	R\$ 3.700,12

Marcos Francisco da Silva	R\$ 3.913,40	R\$ 3.968,51
Maria Tereza Macedo Ferreira	R\$ 12.796,14	R\$ 12.976,35
Mauro Godoy De Freitas	R\$ 4.863,50	R\$ 4.931,99
Miguel João Da Silva	R\$ 4.146,68	R\$ 4.205,08
Paulo Roberto Nardelli	R\$ 34.984,40	R\$ 35.477,09
Rita De Cassia Costa Azevedo	R\$ 450,14	R\$ 456,40
Ronaldo Cosme Ferreira De Carvalho	R\$ 11.932,29	R\$ 12.100,33
Rosa Maria Estefanio Felício	R\$ 5.325,40	R\$ 5.400,40
Rosangela Pereira	R\$ 4.973,64	R\$ 5.043,68
Robson Magalhães Satles Da Silva	R\$ 11.171,37	R\$ 11.328,70
Rosinézia Dos Santos - Adm. De Fato	R\$ 5.880,60	R\$ 5.880,60
Samuel Pereira De Mendonça	R\$ 4.087,13	R\$ 4.144,69
Solange Rodrigues De Lima	R\$ 6.471,57	R\$ 6.562,71
Sonia Maria Pereira Da Silva	R\$ 11.689,82	R\$ 11.854,45
Tupinambá Geremo Xavier Gomes	R\$ 4.803,13	R\$ 4.870,77
Valmir Miranda Da Luz - Adm. De Fato	R\$ 15.590,15	R\$ 15.590,15
Vera Lucia Ferreira	R\$ 10.105,11	R\$ 10.247,42
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 454.926,92</b>

➤ **Credores Tributários:**

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR CONSTANTE NO QGC</b>	<b>VALOR PAGO</b>
União Federal (PIS - Receita Bruta)	R\$ 7.630,84	R\$ 7.738,31

União Federal (Cofins)	R\$ 44.035,65	R\$ 44.655,80
União Federal (Imposto De Renda Retido Na Fonte)	R\$ 69.091,59	R\$ 70.064,61
União Federal (CSLL - Contribuição Sobre O Lucro Líquido)	R\$ 14.325,09	R\$ 14.526,83
União Federal (CPMF)	R\$ 59,49	R\$ 60,33
INSS (Contribuição Previdenciária)	R\$ 67.769,74	R\$ 68.724,15
União Federal (FGTS)	R\$ 2.660,19	R\$ 2.897,66
INSS Patronal	R\$ 123.361,56	R\$ 118.532,49
INSS Patronal + VI. Corrente	R\$ 4.998,00	R\$ 294,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 327.494,18</b>

## ➤ Credores Quirografários:

CREDOR	VALOR CONSTANTE NO QGC	VALOR PAGO
Luiz Vinhais	R\$ 57.699,77	R\$ 62.579,62
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 62.579,62</b>

## ➤ DOS VALORES DISPONÍVEIS:

22. Vale destacar que, conforme prestação de contas acostada por este A.J. nos autos do incidente de nº 0066944-20.2016.8.19.0001, a Massa Falida conta com o saldo total de **R\$4.558.299,17** (quatro milhões quinhentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), em agosto de 2022, **restando certo que o valor apurado é suficiente para pagamento integral dos credores aqui apontados.**

23. Destarte, verifica-se que a sociedade Caravello S/A DTVM, **após o pagamento dos credores extraconcursais, concursais e dos honorários**

devidos à Administração Judicial, possuirá o saldo remanescente estimado de **R\$ 2.333.241,34** (dois milhões trezentos e trinta e três mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

- **Do pagamento de juros**

24. Desse modo, a A.J. aproveita para apresentar abaixo projeção, elaborada por sua equipe contábil, para pagamento proporcional dos juros incidentes sobre os créditos pós falência, nos termos do artigo 124, da LRE<sup>1</sup>:

Classe creditícia	Juros devidos	Rateio Proporcional de Juros
Extraconcursal:	R\$ 5.461.573,45	R\$ 1.644.970,14
Trabalhista:	R\$ 553.704,86	R\$ 166.765,99
Tributário:	R\$ 1.258.083,31	R\$ 378.912,17
Privilégio Geral	R\$ 18.392,38	R\$ 5.539,46
Quirografário:	R\$ 135.932,58	R\$ 40.940,46
Subordinados:	R\$ 319.119,62	R\$ 96.113,12
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 7.746.945,65</b>	<b>R\$ 2.333.241,34</b>

25. Mister dizer que para elaboração dos cálculos dos juros, foi considerado o valor do crédito na data da falência com fluência de juros até o seu efetivo pagamento, quando ocorrido, ou até setembro de 2022, em relação aos casos de credores que não receberam pagamentos.

<sup>1</sup> Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

26. Na hipótese de o crédito ser oriundo de habilitação retardatária de crédito, seguiu-se a ordem insculpida no §3º do artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, a qual determina que não serão computados os valores acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação, tendo, portanto, como marco inicial a data do ajuizamento da habilitação retardatária.

27. Nesse esteio, este A.J., tendo em vista o saldo residual estimado (de R\$ 2.333.241,34) após pagamento dos créditos extraconcursais, concursais e remuneração da A.J., bem como transcorrido o prazo conferido através do aviso aos credores para fins de pagamento, dará início ao pagamento proporcional de juros, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, seguindo abaixo a relação das verbas de juros proporcionais a cada credor.

- **Juros credores extraconcursais:**

<b>CREDOR</b>	<b>Proporcional de Juros</b>
ADRIANO DA ROCHA PEREIRA	R\$ 65,38
ADRIANO DE OLIVEIRA CARVALHO	R\$ 5,39
ADRIANO PEREIRA	R\$ 239,27
AFFONSO LIOPART CORREA	R\$ 6.180,34
AGESILAU FURTADO DE MELO	R\$ 32,51
ALBERTINO ROCHA PEREIRA	R\$ 14,56
ALCIDIR GRAMATICO BRAGA	R\$ 7,15
ESPÓLIO ALEXANDRE ANTONIO DIRENE	R\$ 17,77
ALFREDO CASIMIRO DA SILVA FILHO	R\$ 12,36
ALMIR SUED	R\$ 1,68
ANA LUIZA FARIA FLEXA RIBEIRO	R\$ 69,00
ANA MARIA CELESTINO HOVELL	R\$ 17,77
ANDREA DA ROCHA PEREIRA	R\$ 38,07

ANERIS BASTOS	R\$ 13,58
ANGELA SANTOS BRACONI	R\$ 727,96
ANTONIO CARLOS DA SILVA PINHEIRO	R\$ 271,57
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	R\$ 19,89
ANTONIO DIAS DE FIGUEIREDO	R\$ 207,83
ANTONIO FURTADO NETO	R\$ 220,57
ANTONIO JOSE CHAMEL	R\$ 363,54
ANTONIO PEDRO MALHEIRO CASAIS	R\$ 241,72
ARMANDO DOMENECH RODRIGUES	R\$ 8,55
ARNOBIO DE AZEVEDO TOSCANO	R\$ 26,68
ATTILLIO GERALDO VIVACQUA	R\$ 161,21
BANCO CENTRAL DO BRASIL	R\$ 129.354,12
BRIAN DUTT ROSS	R\$ 75,16
CAMIL CAPAZ ISSA	R\$ 51,88
CARLOS ALBERTO CRUZ FORTE	R\$ 130,84
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	R\$ 4,98
CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES TOURINHO	R\$ 840,66
CARLOS EDUARDO DA COSTA	R\$ 5.408,80
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COUTINHO	R\$ 441,51
CARLOS EDUARDO GUERRA DE MORAES	R\$ 4,15
CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	R\$ 113,15
CESAR DIOGO RIBEIRO	R\$ 4.788,01
CHRISTINA MARIZ DE LYRA CARAVELLO	R\$ 14.887,01
CLAUDIA CRISTINA GARANTIZADO SANTOS DE VASCONCELLOS	R\$ 113,52
CLAUDIA TERESA SOUZA OLIVEIRA	R\$ 3.638,90
CLEIDER MARILIO BARROS PINTO	R\$ 11,99
CLERIO AGUIAR JUNIOR	R\$ 8.631,82

CLUBE DE INVESTIMENTO EXITO TOTAL	R\$ 2.567,25
CLUBE DE INVESTIMENTO HEPAR	R\$ 2.259,80
CLUBE DE INVESTIMENTO SUCESSO II	R\$ 9.237,60
COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 0,60
DARCY BEZERRA DE OLIVEIRA	R\$ 160,24
DARIO DE SOUZA RIBEIRO	R\$ 125,08
DAVID SILVA JUNIOR	R\$ 510,12
DELICIO PIRES	R\$ 3,63
DILZA JONES BORGES	R\$ 17,81
EDGAR KRAMER OLIVEIRA	R\$ 1.023,08
EDISON CARVALHO DOS SANTOS	R\$ 15.942,48
EDITORA LIS LTDA	R\$ 403.100,30
EGON ASZMANN	R\$ 70,82
EGON ASZMANN JUNIOR	R\$ 27.250,13
ERMELINDA MANTUANO CARAVELLO	R\$ 7,99
ETHIENNE VIDAURRE POUBEL	R\$ 6.254,15
FABIO CARAVELLO	R\$ 9.250,68
FABIO MULLER DE LORENZO	R\$ 60,54
FATIMA ALVES DE CARVALHO	R\$ 517,27
FELIPE MARTINS DE QUEIROZ GUIMARÃES	R\$ 105,82
FERNANDA NOVELLI CARAVELLO	R\$ 11.480,46
FLAVIA MANTUANO CARAVELLO	R\$ 6,44
FRANCIS BOGOSSIAN	R\$ 193,02
FRANCISCO PORTELA DE VASCONCELLOS	R\$ 32,36
FRED EL ASSAD RICHE	R\$ 241,02
FREDERICO MINERVINO DIAS	R\$ 371,86
GILBERTO COELHO RAMOS	R\$ 111,78

GILSON DE VARGAS FERNANDES	R\$ 46,59
GRAZIELA FERRAZ	R\$ 2.041,79
HELENA GASPAR PINTO BRAZ	R\$ 6.213,64
HENRIQUE DAVID PANGELLA PRADEZ DE FARIA	R\$ 1.537,46
HERAILDO CARMO	R\$ 773,19
HIKARU SAITO	R\$ 21,54
HILDEGARD ANGEL BOGOSSIAN	R\$ 138,25
HUMBERTO BORSOI	R\$ 43,20
ILIDIO VENTURA DE MOURA	R\$ 171,47
IRENE DE OLIVEIRA	R\$ 12,38
IRENE WOLF	R\$ 89,72
IVAN QUEIROZ TANIOS	R\$ 14,91
IZAQUIEL KOPERSZTYCH	R\$ 3,34
JAIME OSCAR DUTRA DA SILVEIRA	R\$ 183,28
JOÃO CARLOS CARVALHO DE ALMEIDA	R\$ 17,77
JOÃO CARLOS DA SILVA NOBREGA	R\$ 1,71
JOÃO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO	R\$ 16,53
JOÃO FRANCISCO PIMENTEL PIRES	R\$ 10,41
JOÃO MAURÍCIO DE ARAUJO PINHO & CIA	R\$ 1.105,24
JOÃO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO FILHO	R\$ 333,49
JORGE CELESTINO RODRIGUES VICTOR	R\$ 220,60
JOSÉ ALVES DA GAMA NETO	R\$ 1.899,88
JOSÉ ASSIS DE QUEIROZ	R\$ 9,34
JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO NETO	R\$ 8.259,10
JOSÉ CARLOS DE LOUREIRO ANDRADE	R\$ 1.294,28
JOSÉ DA SILVA DE SOUZA	R\$ 0,27
JOSÉ DIRCEU ARAÚJO DE OLIVEIRA	R\$ 0,22



JOSÉ FERNANDES VIDAL NETO	R\$ 5.212,41
JOSÉ HENRIQUE DUARTE TEIXEIRA	R\$ 114,51
JOSÉ JOAQUIM SAMPAIO	R\$ 9.338,92
JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	R\$ 320,37
JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA	R\$ 209,29
JOSÉ RODRIGUES DIAS FILHO	R\$ 0,32
JOSELY DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 9,28
JUACENIR TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO	R\$ 56,77
JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA	R\$ 41.823,25
JUNIA DE VILHENA	R\$ 30.772,32
KONSTANTIN KURIZKY	R\$ 6,83
KURT HOMBURGER	R\$ 22,87
LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA	R\$ 126,00
LEDA NOVELLI CARAVELLO	R\$ 42,00
LILIAN BROWER GOMES	R\$ 652.909,35
LOURDES FROES TORRES	R\$ 0,22
LUCIANO COSTA VIEIRA	R\$ 216,24
LUCIO CORDOVIL DE MACEDO	R\$ 142,51
LUIS FERNANDO BATISTA DE ARAUJO	R\$ 2,27
LUIZ ANTONIO MATHEUS FIGUEIRA	R\$ 57,29
LUIZ CARLOS R. DE ALMEIDA	R\$ 175,28
LUIZ EDUARDO S. DA FONSECA	R\$ 2.017,11
LUIZ OTAVIO TEIXEIRA DA COSTA	R\$ 369,71
LUIZ REBELO NETO	R\$ 8.980,54
LUIZ RIBEIRO REY	R\$ 493,12
LUIZ RICARDO PRADO DE OLIVEIRA	R\$ 17,61
LUIZ VINHAS	R\$ 64,65

MANOEL DE JESUS MICAEL	R\$ 16.958,45
MANOEL VIEIRA JUNIOR	R\$ 419,09
MANUEL GONÇALVES DIAS DE SÁ	R\$ 21,53
MARCELO ROBERTO MACHADO ALVES	R\$ 71,93
MARCIO ROBERTO CARVALHO MARTINS	R\$ 121,64
MARIA ANGÉLICA PABOUDJIAN DE MELO	R\$ 0,27
MARIA ISABEL DA FONTE SÃO BENTO	R\$ 2,45
MARIA REGINA CHAVES MESQUITA DE SOUZA VEGIARA LOPES	R\$ 45,85
MARIO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE	R\$ 18,29
MARIO LUIZ MACEDO XAVIER	R\$ 12.855,77
MARIO LUIZ PEREIRA	R\$ 17,77
MARIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA	R\$ 355,90
MAURÍCIO DE SOUZA PEREIRA	R\$ 0,30
MAX LEE CLEMENTE	R\$ 6.411,20
MORDHA HERSZ WAJCHANDLER	R\$ 9,93
MYRIAN BALBI CERVINO	R\$ 312,68
NANCY COSTA BASTOS	R\$ 7,85
NELSON LOUREIRO	R\$ 154,02
NELSON SALGADO CARNEIRO	R\$ 34,89
NEUZA CLEMENTE	R\$ 44.986,03
NINA PINHEIRO ALBIERI	R\$ 1.318,70
OLAVO FERRAZ CRESPO	R\$ 1.977,51
OLGA ANATOLIEVNA ZAVALINA	R\$ 129,24
OMA QUINTANILHA DE QUEIROZ	R\$ 21,23
OSMAR BARBOSA NASSER	R\$ 2.639,10
OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS	R\$ 24,28
OSWALDO EL ASSAD RICHA	R\$ 95,53

PASCA LUCIA CITTADIRO	R\$ 15,89
ESPÓLIO DE PASCHOAL CITTADINO	R\$ 1.313,65
PATRICIA LUIZA PANGELLA DE FARIA	R\$ 1.891,34
PAULO ANTONIO TORRES	R\$ 3.978,39
PAULO CESAR CUNHA FABIANO	R\$ 809,34
PAULO IVAN DOS SANTOS	R\$ 200,28
PAULO PARGA NINA	R\$ 2,75
PAULO ROBERTO LOPES MONTEIRO	R\$ 579,43
PAULO ROBERTO NUNES MANDARINO	R\$ 78,06
PAULO SERGIO PORTO GONÇALVES	R\$ 43,26
PAULO TEIXEIRA DA COSTA	R\$ 2.528,01
PRIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 893,28
REGINA HELENA SOARES FIGUEIRA	R\$ 44,78
REGINA MARIA CARVALHÃES VIDAL	R\$ 11,08
REMON AUTO POSTO LTDA	R\$ 0,62
RENATO JARDIM DE SOUZA	R\$ 7.194,18
REYNALDO MONTEIRO DE REZENDE	R\$ 6,65
RICHARD NISSIM DANCOUR	R\$ 1.075,31
ROBERT FLEMING	R\$ 149,72
ROBERTO DOURADO MARTINS	R\$ 5.306,60
ROBERTO JOSE FARACO	R\$ 601,06
ROBERTO MARTINIANO FIGUEIRA DE MELO	R\$ 19,81
ROBERVAL RUBENS MENDES JUNIOR	R\$ 48,08
RODOLFO VALTER GERMANO RIECHERT	R\$ 1.318,81
ROGERIA ALVES RIBEIRO	R\$ 7,99
ROGERIO DE MELLO E SOUZA	R\$ 31.456,22
ROSE MARIE VILARINS ZIMMER	R\$ 153,37

RUBENS AUGUSTO FERNANDES	R\$ 138,42
SADY CHAFICK ZRAICK	R\$ 81,38
SEBASTIÃO LEONEL DAMIÃO	R\$ 15,88
SERGIO LUIZ PRADEZ DE FARIA JUNIOR	R\$ 678,69
SERGIO NASCIMENTO DE AZEVEDO	R\$ 10,27
SERGIO ROBERTO SALLES PORTELA VASCONCELOS	R\$ 16.394,51
SEVERINO LOURENÇO FILHO	R\$ 144,74
SLHOMO MILRAD	R\$ 255,44
SOLIDEZ COR. DE CAMBIO E VLS. MOBS. LTDA.	R\$ 6.745,68
TATIANA LA TERZA NEVES	R\$ 19,43
THARCILA BARROS AJUZ	R\$ 304,51
THIAGO RODRIGUES CABRAL	R\$ 4,06
UNIÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 19.446,60
VITORIA HADBA	R\$ 156,29
WALDIR CURY	R\$ 2,36
WILSON PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO	R\$ 5.450,09
WLADIMIR W. KAUFFMANN	R\$ 2,45
YEDA MARCIA AUGUSTO AGUIAR	R\$ 56,06

• **Juros Credores Trabalhistas**

<b>CREADOR</b>	<b>Proporcional de Juros</b>
ADAIL COSME CAMPOS NUNES	R\$ 1.143,67
ANTONIO MARCOS FALCO MOREIRA	R\$ 296,56
ANTONIO PAULO GUIMARÃES	R\$ 324,14
AUGUSTO CESAR RODRIGUES DOS	R\$ 359,35
BRUNO MANTUANO CARAVELLO - ADM. DE FATO	R\$ 8.239,87
CARLOS ALMIR GONÇALVES CARNEIRO	R\$ 12.100,74
CLAUDIA REGINA GONÇALVES DE BARROS	R\$ 227,01

ELIANE LEIVAS	R\$ 139,12
ELIZABETH DA CONCEIÇÃO CASSIMIRO DE ALMEIDA	R\$ 223,60
ESPÓLIO DE FATIMA CRISTINA PINTO MARTINS	R\$ 971,85
FLAVIO SIMÕES CORREA	R\$ 1.978,22
HEBERT MARQUES DE OLIVEIRA	R\$ 207,65
JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO PINHO	R\$ 12.125,87
LEDA MARIA DE ALVARENGA	R\$ 351,04
LUCIANO GUIMARÃES DE SOUZA LEÃO JR.	R\$ 68.634,37
LUIZ CLÁUDIO PEDROSA PIMENTEL	R\$ 444,33
LUIZ RIBEIRO REY	R\$ 338,46
LUIZ VINHAIS	R\$ 2.806,33
MARCO ANTONIO FERNANDES	R\$ 271,54
MARCOS FRANCISCO DA SILVA	R\$ 291,24
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	R\$ 630,15
MARIA TEREZA MACEDO FERREIRA	R\$ 952,31
MAURO GODOY DE FREITAS	R\$ 361,95
MIGUEL JOÃO DA SILVA	R\$ 308,60
PAULO ROBERTO NARDELLI	R\$ 2.603,59
RITA DE CASSIA COSTA AZEVEDO	R\$ 33,49
RONALDO COSME FERREIRA DE CARVALHO	R\$ 888,02
ROSA MARIA ESTEFANIO FELÍCIO	R\$ 396,32
ROSANGELA PEREIRA	R\$ 370,15
ROBSON MAGALHÃES SATLES DA SILVA	R\$ 1.204,44
ROSINÉZIA DOS SANTOS	R\$ 2.205,06
SAMUEL PEREIRA DE MENDONÇA	R\$ 304,17
SOLANGE RODRIGUES DE LIMA	R\$ 481,62
SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA	R\$ 869,97

TUPINAMBÁ GERMO XAVIER GOMES	R\$ 357,46
VALMIR MIRANDA DA LUZ	R\$ 5.845,87
VERA LUCIA FERREIRA	R\$ 752,04
WALDIR LOPES DE SIQUEIRA	R\$ 1.851,79
BANCO CENTRAL – HONORÁRIOS	R\$ 34.874,03

- Juros credores Tributários:

CREDOR	Proporcional de Juros
UNIÃO FEDERAL	R\$ 10.312,34
INSS	R\$ 24.132,80
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	R\$ 279.859,79*
BANCO CENTRAL	R\$ 94.962,62

\*O valor apurado para fins de juros considerou o montante histórico originário das execuções fiscais nº 0076309-74.2011.8.19.0001 e 0180885-89.2009.8.19.0001, calculado a partir da decretação da falência até o presente momento (agosto/2022)

- Juros credores com privilégio geral:

CREDOR	Proporcional de Juros
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO MERCADO DE CAPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	R\$ 2.907,59
JOSÉ ARAUJO DE ALMEIDA	R\$ 2.631,87

- Juros credores quirografários:

CREDOR	Proporcional de Juros
ANDIMA - ASS. NAC. INST. MERCADO FINANCEIRO	R\$ 27.890,08
ATA AUDITORES & CONSULTORES S.C.	R\$ 116,27
BAZAR E PAPELARIA REPORT LTDA-ME	R\$ 62,11
C.A GONZALEZ BORGES PAPELARIA E INFORMÁTICA	R\$ 92,62

CIA CAPITAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 152,24
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ	R\$ 305,65
CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 1.018,68
EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	R\$ 318,55
ENCADERNAÇÃO ALEX LTDA.	R\$ 211,01
LC 10 COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA.	R\$ 299,67
LUDI - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.	R\$ 47,96
LUIZ VINHAS	R\$ 4.492,07
MAXPEL - DIST. DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.	R\$ 173,30
MELLO & MELLO SERVIÇOS AUXILIARES LTDA	R\$ 21,32
PAPELARIA AUDITORA LTDA.	R\$ 46,03
RB185 PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.	R\$ 19,54
RT MERLIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 896,73
RTM - REDE DE TELECOM. PARA O MERCEDO LTDA.	R\$ 1.442,86
S&W SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	R\$ 43,70
SIND. DOS EMPREGADOS NO MERCADO DE CAP. RJ	R\$ 1.510,09
SINDICOR-RJ-SIND.SOC.E CORR. DE FUN.PÚBL.E C E DIST. DE TIT. E VLS. MOBS. RJ	R\$ 1.541,36
SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.	R\$ 14,29
XSOL COMERCIAL LTDA.	R\$ 224,30

- Juros credores subordinados:

CREDOR	Proporcional de Juros
LIBERO CARAVELLO (DIRETOR/ACIONISTA)	R\$ 87.997,67
VICENTE CARAVELLO (DIRETOR/ACIONISTA)	R\$ 1.619,58
CARAVELLO S/A CORRETORA DE CÂMBIO (SOCIEDADE COLIGADA)	R\$ 6.475,56
CHRISTOVAM JOSE DE VILHENA (ADMINISTRADOR DE FATO)	R\$ 20,30

28. Tendo em vista os valores acima apontados, esta A.J. entende pertinente a publicação de novo AVISO AOS CREDORES para que os credores acima listados informem seus dados bancários para o recebimento do valor proporcional dos juros que lhe forem devidos, a partir do saldo que sobejar na conta judicial da Massa Falida, após o pagamento do principal dos créditos extraconcursais, concursais e da remuneração do A.J., aplicando-se na hipótese o teor do artigo 149 §2º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

- **Do pagamento dos credores subordinados**

29. Diante do cenário macro acima delineado, cumpre trazer ponderações em relação aos credores subordinados.

30. Isso porque, conforme se verifica da relação colacionada, a sociedade falida Caravello S/A Corretora de Câmbio é credora neste feito, no montante atualizado de R\$ 14.478,44 (quatorze mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), mostrando-se pertinente à **transferência do referido importe à conta judicial vinculada ao feito falimentar de nº 0280563-14.2008.8.19.0001.**

<sup>2</sup> Art. 149. § 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.



31. Noutra senda, os ex-sócios, Vicente e Libero Caravello também estão alocados na classe subordinada, com créditos no valor de R\$ 3.621,16 (três mil seiscentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) e R\$ 196.750,38 (cento e noventa e seis mil setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), respectivamente, sendo certo que **os valores devidos aos mesmos foram objeto de pedido de penhora no rosto destes autos, em decorrência da ação de responsabilidade nº 0089743-52.2019.8.19.0001, vinculada ao processo de falência da sociedade Caravello S/A Corretora de Câmbio, razão pela qual entende a A.J. que o montante de R\$ 200.371,54 (duzentos mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) deve ser transferido imediatamente para conta judicial vinculada aos autos da Ação de Responsabilidade indicada.**

32. Ademais, as partes aqui mencionadas, Caravello Corretora, e os ex-sócios Libero e Vicente Caravello, possuem valores a título de juros a serem percebidos, respectivamente, R\$ 6.475,56; R\$ 87.997,67 e R\$ 1.619,58, os quais deverão, no momento oportuno, serem transferidos para a Ação de Responsabilidade indicada para fins de pagamento dos credores da falência da sociedade Caravello Corretora.

33. Nesse esteio, observando-se a ordem de pagamento, pugna-se pela transferência dos montantes devidos aos ex-sócios para conta judicial vinculada ao processo nº **0089743-52.2019.8.19.0001**, enquanto o montante devido à sociedade Caravello Corretora seja transferido para conta judicial vinculada aos autos da falência nº **0280563-14.2008.8.19.0001**.

CREDOR	VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO	JUROS PROPORCIONAL	VALOR TOTAL A SER TRANSFERIDO
Vicente Caravello	R\$ 3.621,16	R\$ 1.619,58	R\$ 5.240,74
Líbero Caravello	R\$ 196.750,38	R\$ 87.997,67	R\$ 287.748,05
Caravello S/A Corretora de Câmbio	R\$ 14.478,44	R\$ 6.475,56	R\$ 20.954,00

Total	R\$ 214.849,98	R\$ 96.092,81	<b>R\$ 313.942,79</b>
-------	----------------	---------------	-----------------------

**-IV-**  
**DA RESPONSABILIDADE DO FALIDO**

34. A literalidade do artigo 155 da LREF determina que seja apresentada eventual responsabilidade que continuará o falido após o encerramento do processo falimentar, o que será demonstrado nesta oportunidade.

35. A Lei falimentar, em seu artigo 158, elenca as hipóteses de extinção das obrigações do Falido, as quais merecem ser transcritas nesta oportunidade:

*Art. 158. Extingue as obrigações do falido:*

*I – o pagamento de todos os créditos;*

*II – o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;*

*III – REVOGADO;*

*IV – REVOGADO;*

*V – o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;*

*VI – o encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei.*

36. Como já demonstrado neste Relatório, a Falência da sociedade Caravello DTVM logrou disponibilizar para pagamento o valor principal total corrigido monetariamente de todos os credores listados (extraconcursais e concursais), sendo possibilitado, ainda, disponibilizar montante para o pagamento proporcional dos juros incidentes após a quebra (art. 124, LRE).

37. Com base nisso, entende a A.J., d.m.v. e s.m.j., ser cabível a **extinção das obrigações do falido**, nos termos do artigo 158, I e II, da LRE, já que se alcançou a disponibilização de pagamento do crédito principal de todos

os credores, ultrapassando-se, conseqüentemente, mais de 25% dos créditos quirografários, inclusive, com pagamento proporcional dos juros.

**-V-**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ARTIGO 154 DA LEI Nº  
11.101/2005**

38. Antes de adentrar no mérito dos valores devidos à Administração Judicial, mostra-se imperioso informar que a prestação de contas se encontra disponível e devidamente homologada no incidente autuado sob o nº 0066944-20.2016.8.19.0001, vinculado a este feito, restando cumprido o disposto no artigo 154<sup>3</sup> da Lei nº 11.101/2005.

39. A matéria foi abordada por este A.J. no petitório de fls. 5.224/5.237, oportunidade em que registrou que os numerários ali informados representam a integralidade do produto da liquidação de ativos, bem como os pagamentos realizados no decorrer deste feito – notadamente quando da assunção do cargo de Administrador Judicial, requerendo, por conseguinte, **que as contas apresentadas junto ao incidente fossem objeto de publicação de edital nos termos do §2º do artigo 154 da LREF, ficando disponíveis aos interessados para eventual impugnação no prazo previsto em lei.**

40. Através da r. decisão de fls. 5.270 este d. Juízo determinou o processamento do incidente em comento para que fossem julgadas todas as contas prestadas pelo Administrador Judicial, viabilizando ainda o pagamento de honorários remanescente.

---

<sup>3</sup> Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

41. Através da análise do incidente de prestação de contas, verifica-se que o ilustre magistrado homologou as contas prestadas pela Administração Judicial, nos seguintes termos:

Compulsando toda a documentação acostada aos autos pelo Administrador Judicial, verifica-se que não há nenhuma irregularidade a ser sanada, estando as contas devidamente em ordem, aptas à homologação.

Isso posto, HOMOLOGO as contas prestadas pelo Administrador Judicial da Massa Falida de MASSA FALIDA DE CARAVELLO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, relativas aos meses de fevereiro de 2022 a abril de 2022.

Intimem-se. Isso posto, HOMOLOGO as contas prestadas pelo Administrador Judicial da Massa Falida de MASSA FALIDA DE CARAVELLO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, relativas aos meses de maio de 2022 a junho de 2022.

42. Tendo em vista a homologação da prestação de contas, na forma prelecionada pelo artigo 154 da LREF, **reitera-se o pedido de publicação de edital na forma do artigo 154§2º da mesma legislação**, possibilitando que os credores apresentem eventuais impugnações no prazo de 10 (dez) dias.

**-VI-**  
**HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

43. No que tange os honorários da Administração Judicial, destaca-se sua fixação procedida por este d. Juízo através do despacho de índice 1.720, na proporção de 5% (cinco por cento) do ativo realizado, na forma do extrato bancário acostado às fls. 1594, o qual totalizou a monta de R\$ 11.118.367,83 (onze milhões cento e dezoito mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três reais).

44. Contudo, mister rememorar que, inicialmente, os trabalhos neste feito foram desenvolvidos pelo ex-Administrador Judicial, sr. Raimundo Paulo dos Santos, sendo o mesmo substituído por esta A.J. no ano de 2015, através de sentença acostada no índice 2.380. Na referida sentença, restou determinado que o Administrador substituído deveria apresentar suas contas

até aquela data e depositar em cartório eventuais documentos que estivessem em sua posse, sob pena de rejeição de suas contas e “perdimento de seus honorários já recebidos”.

**O Adm. Jud. substituído deverá apresentar suas contas até a presente data e depositar em cartório os documentos ou qualquer pertence que estiver em sua posse, evitando-se como consequência a rejeição de suas contas e perdimento de seus honorários já recebidos.**

45. Em manifestação, índex 2.037, o ex-administrador judicial informou que já realizou o levantamento de parcela dos seus honorários, totalizando R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), o que, segundo r. sentença acima colacionada, foi suficiente para pagamento dos trabalhos realizados.

46. Assim, considerando o teor do artigo 24 §2º da Lei nº 11.101/2005<sup>4</sup>, pode-se concluir que não foi levantada a integralidade do valor referente a 60% do valor de honorários fixados, o que merece ser percebido por este Administrador Judicial, ante todo o trabalho desenvolvido ao longo dos últimos 07 (sete) anos.

47. Noutro giro, o artigo supra comentado determina que “*será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei*”. Como se percebe, este A.J. já deu cumprimento aos termos do artigo 154 da LREF, a partir da apresentação de contas no incidente nº 0066944-20.2016.8.19.0001, enquanto o artigo 155 do mesmo diploma legal está sendo cumprido nesta oportunidade.

<sup>4</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei

48. Nota-se ainda que os valores a título de remuneração da Administração Judicial merecem ser atualizados, a fim de proceder a recomposição da moeda, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EX-ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE SEUS HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A sentença que julgou a prestação de contas do Ex-Administrador Judicial das falidas, ao se referir aos seus honorários, adotou um valor histórico, de quase dois anos atrás, quando as contas foram apresentadas. E esse valor histórico foi pago ao agravante. 2. **Por isso, é cabível a correção desse valor, sob pena de enriquecimento sem causa das massas falidas.** 3. **E como os recursos das massas falidas estiveram sob depósito judicial durante esse período, justo é que a mesma remuneração seja concedida ao agravante.** 4. A pretensão do agravante, de incidir juros de 1% ao mês, iria onerar em demasia as massas falidas. 5. Provimento parcial do recurso para que seja paga ao agravante a remuneração adotada nos depósitos judicial (correção monetária mais juros), calculada desde a data da apresentação da prestação de contas até o efetivo pagamento de tal diferença. (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0056914-84.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Antônio Iloízio Barros Bastos. 4ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 24/02/2021).

49. A partir dos critérios acima apontados, a equipe contábil da Administração Judicial procedeu a atualização da totalidade da verba honorária devida neste feito, conforme os parâmetros das contas judiciais, deduzindo os valores já levantados pelo ex-administrador judicial, apurando-se o montante total de R\$ 773.912,92 (setecentos e setenta e três mil novecentos e doze reais e noventa e dois centavos), conforme laudo contábil que instrui a presente.

50. Nesse esteio, considerando que a prestação de contas (artigo 154, LREF) ocorrida nos autos do respectivo incidente e homologado por este d. Juízo, bem como o relatório de encerramento da falência (artigo 155, LREF) que se apresenta neste momento, este A.J. submete ao crivo deste d. Juízo a

homologação do saldo de remuneração no valor de **R\$ 773.912,92 (setecentos e setenta e três mil novecentos e doze reais e noventa e dois centavos)**, determinando, caso homologado, a expedição de ofício de transferência em favor da A.J..

**-VII-**  
**CONCLUSÃO**

51. Ante todo o exposto, este A.J. submete ao crivo de V. Exa. o Relatório de Encerramento deste feito falimentar, dando efetivo cumprimento ao teor do artigo 155 da Lei nº 11.101/2005, requerendo na mesma oportunidade:

- a) Seja procedida a reserva em juízo dos valores devidos aos credores que, até o presente momento, não vieram aos autos apresentar seus dados bancários para fins de expedição de mandado de pagamento, publicando-se derradeiro edital de convocação aos credores para que informem seus dados bancários para recebimento dos créditos e oficiando-se as fazendas públicas credoras;
- b) Seja homologado o saldo de remuneração devido à A.J. no montante total de **R\$ 773.912,92 (setecentos e setenta e três mil novecentos e doze reais e noventa e dois centavos)**, determinando a expedição do competente ofício de transferência para a conta corrente 09955-2, agência 0715, do Banco Itaú, titularizada por **NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.338.360/0001-47)**, tudo na forma do artigo 24 §2º da Lei nº 11.101/2005 e considerando a homologação da prestação de contas (artigo 154, LREF) ocorrida no incidente 0066944-20.2016.8.19.0001, bem como o presente relatório de encerramento da falência (artigo 155, LREF).
- c) Para fins de garantia do crédito buscado nos autos da ação de responsabilidade nº 0089743-52.2019.8.19.0001, em face de Libero e Vicente Caravello e do pagamento dos créditos devidos pela Massa Falida de Caravello S/A Corretora de Câmbio, seja determinada a transferência do



montante de **R\$ 200.371,54 (duzentos mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, listado em nome dos mesmos para a conta judicial vinculada àquela ação de responsabilidade. Com a autorização de pagamento proporcional dos juros, pugna-se pela transferência da quantia total de **R\$89.617,25 (oitenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)**, para a mesma conta judicial;

- d) Transferência do montante de **R\$ 14.478,44 (quatorze mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)** para conta judicial vinculada aos autos da falência nº 0280563-14.2008.8.19.0001, quitando o valor devido à sociedade Caravello S/A Corretora de Câmbio, que se encontra alocado na classe de credores subordinado; Com a autorização de pagamento proporcional dos juros, pugna-se pela transferência da quantia total de **R\$6.475,56 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, para a mesma conta judicial;
- e) Efetivada a reserva do pagamento do crédito principal dos credores que ainda não levantaram seus créditos, seja autorizado o pagamento proporcional dos juros pós falência devidos aos credores listados, a partir do saldo existente em conta após os pagamentos e reservas supra indicados, na forma prevista no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, mediante publicação de aviso aos credores para que os credores apresentem seus dados bancários completos para recebimento do crédito;
- f) Seja publicado o **edital na forma do artigo 154§2º da Lei nº 11.101/2005**, possibilitando que os credores apresentem eventuais impugnações no prazo de 10 (dez) dias, ante a homologação das contas prestadas junto ao incidente autuado sob o nº 0066944-20.2016.8.19.0001;
- g) Findo o prazo previsto no artigo 154 da Lei 11.101/2005 sem impugnação de credores e demais interessados, pugna-se pelo efetivo **ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA** da sociedade Caravello S/A



Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, com a extinção das obrigações dos Falidos, na forma dos artigos 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, determinando a intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sendo certo que os bens já foram arrecadados e devidamente liquidados, resultando no pagamento integral do valor principal devido aos credores bem como o rateio proporcional de juros.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022



**NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

Bruno Galvão S.P. de Rezende  
OAB/RJ 124.405